



PORTARIA Nº 021/2018 – DF.

O EXMO. SR. DR. BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA, MM. JUIZ SUBSTITUTO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE NOVA MONTE VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E ...

CONSIDERANDO o teor da lei Municipal nº 067/94, datada de 28/06/94, que decreta Feriado Municipal todos os anos no dia 13 de junho – Dia do Patrono da cidade e Comarca de Nova Monte Verde;

CONSIDERANDO que nas Comarcas do interior o Juiz Diretor do Foro deverá baixar portaria sobre a suspensão;

RESOLVE:

SUSPENDER o expediente no Fórum da Comarca de Nova Monte Verde, **no dia 13 (quarta-feira) de junho do ano de 2018**, em virtude do Dia do Patrono do município e Comarca de Nova Monte Verde.

PRORROGAR os prazos processuais que se encerram na referida data, para o próximo dia útil subsequente.

INFORMAR que os serviços do plantão judiciário serão atendidos normalmente pelo(a) Juiz(a) Plantonista da Comarca e demais servidores escalados, por meio de atendimento pelos telefones do plantão e normas da CNGC, conforme escala divulgada através do site www.tjmt.jus.br – processos – plantão judiciário.

Afixe-se no átrio do Fórum, no local de costume, para conhecimento público.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se, remetendo-se cópia a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Nova Monte Verde-MT, 22 de maio de 2018.

Bruno César Singulani França
Juiz Substituto e Diretor do Foro

Gestor(a) Judiciário(a)
 Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Requerida

JUIZ(A): Fernando Kendi Ishikawa

Cod. Proc.: 45755 Nr: 102-12.2013.811.0090

AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento

Comum->PROCESSO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MPDEDMG

PARTE(S) REQUERIDA(S): VDFB

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA:

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: REGIS RODRIGUES RIBEIRO - OAB:4936/O

Ante o exposto, DESCLASSIFICO a imputação do art. 243 da Lei 8.069/90 para o art. 63 do Decreto-Lei 3.688/41 e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIRENE DE FÁTIMA BOAVENTURA pela prescrição em abstrato ou propriamente dita da pretensão punitiva das imputações dos arts. 42 e 63 do Decreto-Lei 3.688/41, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. o art. 109, incisos V e VI, e art. 119, todos do Código Penal.IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Deixo de condenar a parte ré em custas e despesas processuais, em face do provimento específico extintivo da punibilidade.Caso tenha havido o recolhimento de fiança, intime-se o(a)(s) acusado(a)(s) para que informe os dados de sua conta bancária, a fim de que tal quantia lhe seja restituída, na direção do art. 337 do Código de Processo Penal e art. 1.471, § 1º, da CNGC. O ilustre defensor Dr. Regis Rodrigues Ribeiro (OAB/MT nº 4.936) foi nomeado pelo Juízo desta Comarca para, sob a fé de seu grau, fazer a defesa do denunciado, já que este não possuía condições de contratar advogado, bem como pela inexistência de Defensoria Pública na localidade. Assim, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94, fixado os seus honorários em 08 (oito) URH's conforme decisão de fl. 76, deverão ser pagos pelo Estado de Mato Grosso, a quem compete prestar a assistência judiciária aos pobres, mediante certidão a ser requerida pelo defensor dativo.Cientifique-se o Ministério Público e a autoridade policial. Nos termos do art. 317, § 4º, da CNGC/MT, fica dispensado o registro da sentença, providência efetivada com a própria inserção no sistema informatizado APOLO/PJE/TJMT. Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, observando-se em tudo a novel CNGC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Comarca de Nova Monte Verde

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA Nº 021/2018 – DF.

O EXMO. SR. DR. BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA, MM. JUIZ SUBSTITUTO E DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE NOVA MONTE VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E ...

CONSIDERANDO o teor da lei Municipal nº 067/94, datada de 28/06/94, que decreta Feriado Municipal todos os anos no dia 13 de junho – Dia do Patrono da cidade e Comarca de Nova Monte Verde;

CONSIDERANDO que nas Comarcas do interior o Juiz Diretor do Foro deverá baixar portaria sobre a suspensão;

RESOLVE:

SUSPENDER o expediente no Fórum da Comarca de Nova Monte Verde, no dia 13 (quarta-feira) de junho do ano de 2018, em virtude do Dia do Patrono do município e Comarca de Nova Monte Verde.

PRORROGAR os prazos processuais que se encerram na referida data, para o próximo dia útil subsequente.

INFORMAR que os serviços do plantão judiciário serão atendidos normalmente pelo(a) Juiz(a) Plantonista da Comarca e demais servidores escalados, por meio de atendimento pelos telefones do plantão e normas da CNGC, conforme escala divulgada através do site www.tjmt.jus.br – processos – plantão judiciário.

Afixe-se no átrio do Fórum, no local de costume, para conhecimento público.

Publique-se. Registre-se.Cumpra-se, remetendo-se cópia a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

Nova Monte Verde-MT, 22 de maio de 2018.

Bruno César Singulani França Juiz Substituto e Diretor do Foro
 e-mail: nova.monteverde@tjmt.jus.br - nmv.varaunica@tjmt.jus.br

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Bruno César Singulani França

Cod. Proc.: 35499 Nr: 1540-80.2007.811.0091

AÇÃO: Procedimento de Cumprimento de Sentença->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Adriana Machado de Azevedo

PARTE(S) REQUERIDA(S): Adão Sebastião dos Santos

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Claudinéia de Oliveira - OAB:OAB/MT 10.845

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código 35499 Conforme se observa do pedido inicial, o autor, ao argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, pleiteou assistência judiciária gratuita, pedido que passo a analisar. De acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil, considera-se necessitado a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Sendo as custas judiciárias um recolhimento de natureza claramente tributária, não pode o Poder Judiciário coadunar com práticas que indubitavelmente lesam o erário - e o aceitamento cego de todo e qualquer pedido de assistência. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, como a declaração de necessidade, ou não havendo comprovação de hipossuficiência, proceda ao recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Outrossim, intime-se o autor para, em igual prazo, dar prosseguimento no feito, apresentando a planilha de débito atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e proceda-se a intimação pessoal do autor para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Nova Monte Verde/MT, 29 de maio de 2018. BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA Juiz Substituto

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Bruno César Singulani França

Cod. Proc.: 73264 Nr: 807-65.2017.811.0091

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial->Processo de Execução->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena -

PARTE(S) REQUERIDA(S): L C ODISIO – ME, Luiz Carlos Odisio

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ANDRE DE ASSIS ROSA - OAB:19077-A

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Código 73264 – Autos n. 807-65.2017.811.0091

Vistos em correição.

Defiro o pedido de bloqueio de ativos pelo sistema BACENJUD, requerido à fl. 49.

Proceda-se ao bloqueio de valores até o limite do crédito exequendo (R\$ 25.386,91 – fl. 50), via SISBACEN. Se a diligência de constrição de valores on-line for positiva, converta-se em penhora os valores eventualmente bloqueados, transferindo-se para a conta judicial.

Após, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias. Transcorrendo in albis o prazo para embargos, libere-se o valor ao exequente via alvará de levantamento.

Juntado aos autos o protocolo do bloqueio, a parte executada deverá ser intimada da penhora.

Caso o valor bloqueado seja irrisório com relação ao valor do débito, desbloqueie-se a importância tendo em vista que, nos termos do artigo 836 do CPC, não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Não efetuado bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, por ter havido resposta negativa, e tendo em vista o teor da Súmula 417 do STJ, indique a Fazenda Pública Estadual outros bens da parte devedora que possam ser penhorados, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.